

TC/023754/2024

Objeto: Representação em face da redução significativa no orçamento do Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF, de 2023 para 2024, que pode comprometer a autonomia das Unidades Educacionais da Rede Municipal, prejudicando a qualidade do ensino.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Luciene Cavalcante da Silva, Carlos Alberto Giannazi, Celso Luís Giannasi

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHOR SECRETÁRIO GERAL

Trata-se de **Representação** formulada por **CELSO GIANNAZI**, vereador deste município, **CARLOS GIANNAZI**, deputado estadual de São Paulo, e **LUCIENE CAVALCANTE**, deputada federal, contra a redução do montante de recursos orçamentários destinados ao Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF, de 2023 para 2024 (peça 1).

Em síntese, os Representantes alegam a existência de vícios na supracitada diminuição do montante total dos valores orçamentários (executados) direcionados ao programa.

“I. DOS FATOS

[...]

Todavia, ao analisar os dados orçamentários disponibilizados pela Prefeitura de São Paulo e documentos oficiais, constata-se uma significativa redução nos valores destinados ao PTRF em 2024, em comparação ao ano anterior, 2023. Esses números revelam uma alarmante diminuição nos recursos destinados a uma política pública essencial, o que pode comprometer o adequado funcionamento das unidades escolares municipais.

Explica-se: em 2023, o orçamento atualizado para o PTRF alcançou R\$567.200.000,00 milhões de reais, dos quais R\$ 566.100.000,00 milhões de reais foram efetivamente liquidados. Já em 2024, o orçamento atualizado foi de R\$ 413.500.000,00 milhões, mas apenas R\$ 368.300.000,00 milhões de reais foram

de fato liquidados. Em termos relativos, isso representa uma aparente queda de 27% no orçamento atualizado e de 33,7% no valor empenhado e executado.

[...]

Nesse contexto, o PTRF desempenha papel crucial para garantir que as escolas possam atender às suas necessidades específicas, respeitando a diversidade de demandas da rede de ensino.

Assim, considerando os números apresentados no tópico acima, faz-se necessária uma apuração detalhada por parte deste Tribunal de Contas Municipal, a fim de se verificar se houve desvio de finalidade, má utilização de recursos ou irregularidades na execução do orçamento do PTRF em 2024, porquanto, eventuais irregularidades poderiam configurar ofensa ao princípio da moralidade administrativa e resultar em prejuízo ao erário público, comprometendo diretamente a qualidade da educação oferecida às crianças e adolescentes.

[...]

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, serve a presente para requerer deste Tribunal de Contas Municipal a apuração dos fatos narrados, nos termos do artigo 2º, §2º, do Regimento Interno deste órgão, a fim de se apurar as aparentes irregularidades financeiras acima descritas, de modo que os Representantes requerem que se proceda à:

(i) apuração detalhada das razões para a redução significativa dos valores destinados ao PTRF em 2024, verificando a conformidade dos atos administrativos com os princípios constitucionais da eficiência, legalidade, moralidade e publicidade; e

(ii) análise da execução financeira e física dos recursos do PTRF, identificando eventuais desvios de finalidade ou má utilização dos valores transferidos;

(iii) notificação dos Representados para que apresentem esclarecimentos sobre os critérios utilizados para definir os valores destinados ao PTRF em 2024, considerando o aumento do orçamento geral da SME.”

Por ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Relator (peças 10 e 12), a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada (peças 7/8 e 13/14) para ciência e manifestação e, em resposta, apresentou manifestação à peça 16.

Em sede de **relatório conclusivo** (peça 27), a Especializada C-IX concluiu pela **improcedência** da Representação.

“No tocante aos pedidos (i) e (ii) da exordial, a análise resta por ora prejudicada neste processo de Representação nos termos do art. 55, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, **não obstante ser possível atendê-los em fiscalizações programadas que contemplem os seus objetos.**” (grifos nossos)

Oficiada (peças 24/25) acerca do relatório conclusivo (peça 27), a Origem encaminhou as seguintes informações apresentadas pela área técnica daquela pasta (fls. 1 e 9 da peça 27): “Em atenção ao solicitado sob documento SEI! (118473220), manifestamos nossa ciência e registro da conclusão de improcedência da representação, contida sob Documento Peça nº 22 (118458988).”

A d. Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 32), ciente do processado, “acompanha os órgãos de assessoramento dessa E. Corte de Contas e assim requer que a presente Representação seja julgada totalmente improcedente.”

À peça 34, consta petição encaminhada pelos representantes, reforçando a urgência na análise e deliberação a respeito dos fatos narrados na representação.

Em cumprimento do despacho contido na peça 38, os peticionários foram oficiados (peças 39/44), para ciência do relatório conclusivo (peça 22).

Vieram os autos para manifestação desta Secretaria Geral (peça 33).

É o relatório.

Inicialmente, com relação à admissibilidade, entendemos que foram atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 54 e 55 do RITCMSP. Quanto à exigência do §1º, do art. 55¹, entendemos ser dispensável, considerando que os autores se encontram em pleno mandato legislativo.

Quanto ao mérito, de acordo com a análise realizada pela Coordenadoria IX (peça 22) no **item 2.1** (“Redução indevida do montante de recursos

¹ “**Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: (...)

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, **é indispensável a prova de cidadania**, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda. (...)

orçamentários destinados (executados) ao Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF, de 2023 para 2024”) do relatório, **a legislação municipal – Lei n.º 13.991/05, não estabelece limites, mínimos ou máximos, para a previsão orçamentária de recursos destinados** ao Programa de Transferência de Recursos Financeiros (PTRF), mecanismo de aporte de recursos (do Orçamento Municipal), através da Secretaria Municipal de Educação, em benefício das Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, **e/ou estatui piso/teto para a execução de despesas ligadas àquele mecanismo.**

Ressaltando que “**a alteração do montante orçamentário (total executado), entre os exercícios de 2023 e 2024, por si só, não envolve descumprimento de preceitos legais sobre o tema**, uma vez que, conforme já mencionado, não há piso legal ou infralegal estabelecido para os valores destinados anualmente ao programa.” (grifamos)

Ainda, restou esclarecido no relatório, que a referida legislação “**estabelece apenas o critério para rateio dos recursos** previstos entre as Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais, a saber, os dados oficiais do Censo Escolar/INEP, **não tendo sido impugnado especificamente este rateio, tampouco há alegação de irregularidade nesta divisão entre as unidades escolares.**” (grifamos)

Sobre o mencionado critério de cálculo do valor, **registrou a Portaria SME 6.634/21** da Secretaria Municipal de Educação, juntada pela Origem, em sua manifestação, na qual, **verificou que** “o montante básico (ordinário) dos valores do PTRF, de cada competência, correspondente ao resultado do supracitado cálculo (nº de alunos pelo valor per capita). Quanto à possibilidade de recursos complementares, cada ano a SME divulga sua existência, valores e critério de rateio. Em 2024, foi editada a Portaria 4.445/2024, (...)” Nesse ano, “além do repasse ordinário (básico), houve mais dois tipos de repasse: o adicional de vulnerabilidade e o repasse extraordinário, cujos valores foram informados pela SME em sua manifestação à peça 16, fl. 03.”

Por fim, considerando que “**não consta nos fundamentos da representação qualquer impugnação específica a estes valores**, tampouco constam

argumentos fáticos-jurídicos sobre a suposta irregularidade da execução financeira-orçamentária de 2024 do programa, somente arguindo a citada diminuição do montante total de recursos destinados/executados. **Tais lacunas de instrução na exordial prejudicam**, neste processo de Representação, **a análise dos pedidos (i) e (ii)** nos termos do art. 55, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, **não obstante ser possível atendê-los em fiscalizações programadas que contemplem os seus objetos.**" (grifos nossos)

Ante o exposto, opinamos, s.m.j., pelo **conhecimento** da presente Representação, quanto ao mérito, com respaldo no relatório técnico precedente, opinamos pela **improcedência** da Representação.

É o nosso parecer que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 18 de março de 2025.

LUCIANE DE CARVALHO FRANÇA NADALINO
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 290.439